



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908
RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201

PARECER Nº

Referente ao Projeto de Lei nº 076/2010

Ementa: Dispõe sobre a comercialização de pescados e carnes, nos mercados públicos da cidade do Recife.

CONSULTA

A comissão de Higiene, Saúde e Bem estar Social, recebeu para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 076/2010, da autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Luiz Eustáquio, sendo designado como relator o Vereador Jadeval Manoel de Lima.

PARECER

Cuida o presente Projeto de Lei nº 076/2010 em estabelecer normas para comercialização de pescados e carnes nos mercados públicos do município.

Em sua justificativa, o ilustre Vereador respalda o presente projeto de lei no direito constitucional fundamental à saúde do cidadão e da coletividade, a fim de que se evite os casos de surtos de endemias e pandemias, ou ainda, casos de calamidade pública.

Instados a opinar, passamos a tecer as considerações que entendemos pertinentes.

O presente Projeto de Lei tem por fim coibir a proliferação da falta de condições formas de vendas de produtos que requeiram as necessárias condições de higiene e acondicionamento.

A Organização Mundial de Saúde, antes do advento da Constituição Federal de 1988, já havia declarado que o direito à saúde é um direito fundamental do homem.

Em Portugal, o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas apresentou questionamentos acerca das condições higiênicas e técnicas a serem observadas na distribuição e venda de carnes, o que se transformou nos Decretos-Leis nº 147/2006, nº 223/2008, 21/2009 e Portarias nº 1321/2008 e nº 418/2009. O Parlamento Europeu também normatizou a matéria conforme Regulamento (CE) nº 853/2004, de 29 de abril de 2004, estabelecendo regras específicas de higiene aplicáveis aos gêneros alimentícios de origem animal.

“En passant”, a Lei nº 2.990/2008, do Município de Varginha, prevê as condições de acondicionamento e conservação de produtos destinados à venda e expostos ao consumo, estabelecendo, em seu artigo 55, que é proibido: XIII - manter, no mesmo compartimento dos balcões, das câmaras frigoríficas e afins, duas ou mais espécies de carnes ou outros produtos, a não ser **que estejam devidamente protegidos por invólucros ou recipientes adequados, proporcionando perfeito isolamento;** (...)XV - **comercializar, armazenar, transportar sem a devida proteção contra contaminação** (...) (grifos nossos).

Ainda conforme a citada lei, tem-se que: **Art. 59** - Quando o gelo for usado na composição ou resfriamento dos produtos e congêneres, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigido pelas normas de saúde pública, bem como transporte e acondicionamento.

O Projeto de Lei é revestido de conteúdo de cunho preocupante no mundo inteiro.

O texto do Projeto de Lei em comento é louvável e reveste-se de constitucionalidade, além de atender a demanda da necessidade da população que necessita de sérias medidas tendentes propiciar a garantia da saúde do munícipe e de toda a coletividade. Em nosso cotidiano, a cultura de que os produtos, em mercados públicos, devem ficar expostos, de modo que cada cliente possa pegar e apreciar o produto, independentemente de seguir as mínimas práticas de higienização – como, por exemplo, lavar as mãos.

CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, percebendo os benefícios que a lei trará a toda comunidade, opinamos favoravelmente pela APROVAÇÃO do projeto de lei Nº 076/2010, este é o nosso parecer.

Recife, 18 de novembro de 2010.

Comissão de Higiene, Saúde e Bem Estar.

_____ Luíz Eustáquio Titular	_____ Jadeval de Lima Titular	_____ AUSENTE Vicente André Gomes Titular	_____ Dra Vera Lopes Suplente no exercício da titulariedade
------------------------------------	-------------------------------------	--	---